



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2010268-03.2014.815.0000**

**Origem** : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Agravante** : Banco Itaú Unibanco S/A

**Advogados** : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e Rafaela Ribeiro Xavier  
Gondim

**Agravados** : Haroldo José Ladislau Viana e outros

**Advogado** : José Claudemy Tavares Soares

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO CAUSÍDICO SUBSCRITOR DO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de

insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Não tendo o insurgente, durante o prazo concedido para tal finalidade, regularizado o vício referente à ausência de assinatura original do advogado subscritor do recurso, correta a decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

- Conforme orientação sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos.” (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 75/78, interposto pelo **Banco Itaú Unibanco S/A** contra decisão monocrática, fls. 66/71, que negou seguimento ao **Agravo de Instrumento** por ele interposto, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de assinatura original do causídico subscritor do recurso.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração

da decisão vergastada ou, não sendo esse o entendimento, que o presente agravo seja posto em pauta para julgamento colegiado. Para fins de reforma da decisão, o insurgente sustenta a possibilidade da interposição de recurso através de cópia ou fax, defendendo, ainda, não haver justificativa ao não recebimento do instrumental, tendo em vista a ausência de prejuízo processual à parte. Também, aduz a possibilidade de aceitação e validação de ato processual viciado quando atingida a sua finalidade, nos termos dos arts. 244 e 249, do Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão que o **Banco Itaú Unibanco S/A** busca submeter ao controle do colegiado foi ementada, nos seguintes termos, fls. 66/67:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO**

INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. APLICAÇÃO DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Nada obstante a ausência de assinatura original no recurso tenha sido devidamente noticiada, o agravante, durante o interregno concedido para regularização do defeito, não sanou o vício apontado, situação que enseja o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos.” (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

- Nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso nos casos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma processual.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Isso porque, como se sabe, a admissão de todo e qualquer recurso está condicionada ao preenchimento de requisitos formais, entre os quais se destaca a assinatura original do advogado que o subscreveu, sob pena de o mesmo ser considerado inexistente.

Sobre o assunto, aresto deste Sodalício, negrito na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **A teor do entendimento do STJ e STF, não se conhece de recurso que fora interposto mediante cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, pois só a petição que contenha a assinatura original ou autenticada do mandatário pode ser considerada válida.** Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo interno, dada a sua manifesta inadmissibilidade, eis que interposto mediante mera fotocópia nos presentes autos. (TJPB; APL 0000322-60.2012.815.0081; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 21/08/2014) - grifei.

No caso telado, ao ser constatada a irregularidade referente à ausência de assinatura original do patrono subscritor do agravo de instrumento, foi oportunizada a correção do vício apontado, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas instâncias ordinárias, a falta de aposição de assinatura implica, a princípio, defeito sanável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SEM ASSINATURA ORIGINAL DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC.

2. [...]. (EDcl no REsp 1397358/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Todavia, nada obstante o recorrente tenha sido devidamente intimado para regularizar a situação de ausência de assinatura original do advogado no instrumental, deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem sanar o defeito, conforme atesta a certidão de fl. 65.

Assim, é impossível considerar a peça processual válida, já que, em verdade, o recurso interposto sem a assinatura original do seu subscritor é peça inexistente.

Em outras palavras, “não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos.” (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

Na mesma direção:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ASSINATURA ORIGINAL DO PROCURADOR DAS PARTES. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1.**  
No âmbito do STJ, é pacífico o entendimento de que não se pode conhecer de recurso interposto por meio de fotocópia sem autenticação ou assinatura original

do procurador das partes. Precedentes: AgRg no AG n. 1.136.435/SP, relator ministro vasco della giustina, desembargador convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 19/5/2009, dje 18/6/2009, e AgRg no REsp n. 1.015.787/RS, relator ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/6/2008, dje 18/8/2008. [...]. (STJ; AgRg-AREsp 531.059; Proc. 2014/0145280-0; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 08/10/2014) - negritei.

Nesse trilhar, percebe-se que as razões do agravo em exame não infirmam os fundamentos da decisão monocrática combatida.

Sendo assim, tendo o provimento impugnado sido proferido em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovimento do presente agravo.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado  
Relator